

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61451 - SP
(2019/0216378-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA
AGRAVADO : RAIMUNDO RANULFO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCOS JARDES - SP279617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS ATRIBUÍDO À FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ACHAR VINCULADO O *PARQUET*. REGRA GERAL DO ART. 91 DO CPC/2015. AFASTAMENTO EM FACE DA PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública à qual o *Parquet* se achar vinculado deve arcar com referida despesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015.

3. Uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 91 do CPC/2015, não há que se falar em aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal ao caso concreto. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 697.335/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2017.

4. É irrelevante a existência de decisão monocrática em sentido contrário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.560/MS, da lavra do em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de 13/12/2018), ante a ausência de efeito vinculante e, outrossim, porque a questão diz respeito à interpretação da legislação federal, cuja última palavra compete a este Superior Tribunal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **EDcl no MS 17.371/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES

LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.451 - SP
(2019/0216378-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA
AGRAVADO : RAIMUNDO RANULFO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCOS JARDES - SP279617

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 196/202):

*Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com base no art. 105, II, b, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 141):*

Mandado de Segurança impetrado pela Fazenda Pública do Estado Ação civil pública Adiantamento de depósito de honorários periciais Embora incumba àquele que requer a prova o depósito para adiantamento de honorários periciais, não é razoável exigir que, nas ações em que seja autor o Ministério Público, seja transferido esse ônus ao réu (art. 82, § 1º e art. 84, do CPC/2015) e tampouco exigir do perito judicial o desempenho gratuita da atividade profissional Pagamento dos honorários periciais que deve ficar a cargo da Fazenda Pública a qual está vinculado financeiramente o Ministério Público (e a Defensoria Pública), nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.253.844/SC) Aplicação por analogia do enunciado da Súmula 232 do STJ Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores e das Câmaras Reservadas de Direito Ambiental deste Tribunal de Justiça Lei nº 7.347/85 que garante ao Ministério Público a isenção do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas Despacho que ordenou a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e exigiu a qualificação da pessoa que teria recebido o mandado (Procurador do Estado), para o

aperfeiçoamento do ato e verificação do seu cumprimento, que não implica responsabilização patrimonial do procurador que recebeu o mandado pelo eventual descumprimento da obrigação. Obrigação que permanece exigível da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e poderia acarretar, no máximo, a responsabilização interna do seu representante legal, de cunho administrativo. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que: (I) restou superado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.253.844/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo em conta a revogação tácita da Súmula 232/STJ pelo art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC/15; (II) o Ministério Público tem capacidade orçamentária própria e, portanto, pode arcar com as despesas referentes ao adiantamento de honorários periciais; (III) em face da ausência de lei e de dotação orçamentária, não é possível impor o ônus à Fazenda Pública.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos assim resumidos (fl. 191):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, NÃO CABE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LACP. II – CABERÁ À FAZENDA PÚBLICA, À QUAL SE VINCULA O PARQUET, ARCAR COM OS ENCARGOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. III – AS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015 SOMENTE SE APLICAM NAQUILO QUE NÃO FOREM CONTRÁRIAS À LACP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.347/95. IV – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o **REsp 1.253.844/SC**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, assentou que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública à qual o Parquet se achar vinculado deve arcar com referida despesa.

Nesse mesmo sentido, foram proferidas, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, todas sob a égide do CPC/15: **AREsp 768.220/SC**, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 28/9/2018; **REsp 1.403.515/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 30/4/2018; **REsp 1.375.596/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 9/2/2018.

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o referido entendimento.

Por outro lado, não se acolhe o argumento da parte agravante de que a tese firmada no **REsp 1253844/SC** estaria superado em virtude da disposição do art. 91 do CPC/2015.

Quanto a esse aspecto, esta Corte Superior já se manifestou sobre a prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

[...]

No mesmo sentido, aponta-se a decisão tomada, em 11/04/2019, pela Primeira Turma deste STJ, no julgamento do **RMS 59.927/SP**, em que este relator ficou vencido quanto à incidência do art. 91 do CPC/2015, tendo sido acolhido, por maioria do Colegiado, o voto proferido pela eminente Ministra Regina Helena Costa, que concluiu pela prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Na ocasião, foi lavrado acórdão assim ementado:

[...]

Nesse contexto, e em conformidade com o parecer ministerial público, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante que a determinação no sentido de que deveria ela pagar os honorários periciais requeridos pelo Ministério Público em ações civis públicas importaria no afastamento da regra contida no "art. 91, § 1º, do CPC/15, o que implicaria violação ao art. 97 da CF88 (cláusula de reserva de plenário), bem como contrariedade à Súmula Vinculante 10" (fl. 209).

Segue afirmando, outrossim, que tal entendimento vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão monocrática proferida na ACO 1.560/MS, da lavra do em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de 13/12/2018.

Impugnação às fls. 222/233.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.451 - SP
(2019/0216378-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA
AGRAVADO : RAIMUNDO RANULFO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCOS JARDES - SP279617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS ATRIBUÍDO À FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ACHAR VINCULADO O *PARQUET*. REGRA GERAL DO ART. 91 DO CPC/2015. AFASTAMENTO EM FACE DA PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública à qual o *Parquet* se achar vinculado deve arcar com referida despesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015.

3. Uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 91 do CPC/2015, não há que se falar em aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal ao caso concreto. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 697.335/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2017.

4. É irrelevante a existência de decisão monocrática em sentido contrário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (*ACO 1.560/MS*, da lavra do em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de 13/12/2018), ante a ausência de efeito vinculante e, outrossim, porque a questão diz respeito à interpretação da legislação federal, cuja última palavra compete a este Superior Tribunal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **EDcl no MS 17.371/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso ordinário não merece prosperar.

Como visto, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO busca afastar o ônus que lhe fora imputado concernente ao adiantamento dos honorários periciais em sede de ação civil pública.

Sucede que, sobre o tema em comento, no julgamento do **REsp 1.253.844/SC** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção deste Superior Tribunal assentou o entendimento no sentido de que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública à qual o *Parquet* se achar vinculado deve arcar com referida despesa.

Com efeito, deve prevalecer na espécie a regra especial prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985 em detrimento da regra geral estabelecida no art. 91 do CPC/2015.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo Estado de São Paulo, em razão da decisão proferida nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinou que o impetrante efetue o pagamento da verba honorária do perito. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, aplicando, por analogia, a Súmula 232/STJ, ressaltando que "a Fazenda Pública da esfera governamental correlata ao âmbito de

atuação do Ministério Público é quem deve antecipar os honorários periciais". Contudo, como a perícia foi requerida por ambas as partes, na ação civil pública, concedeu parcialmente a ordem, determinando que a aludida verba seja rateada entre a Fazenda Pública Estadual, ora agravante, e a empresa ré.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015.

IV. Na forma da jurisprudência, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Decorre o presente recurso de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinara à Fazenda do Estado de São Paulo o custeio referente ao adiantamento dos honorários periciais em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Universidade de São Paulo.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

3. Ademais, "[n]ão se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2018)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER CUSTEADOS PELA FAZENDA À QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO 1.253.844/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, entendendo que o impetrante deve ser o responsável pelo pagamento do adiantamento dos salários periciais, haja vista ser a pessoa jurídica de direito público a que se vincula o MP, postulante da prova.

2. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil,

consignou que "não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Obtempera-se que não foi superado o entendimento firmado no retromencionado julgamento, tendo sido seguido por recentes julgados do STJ (AgInt no REsp 1.420.102/RS. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 30/3/2017)

4. Ocorre que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

No mesmo sentido, aponta-se a decisão tomada, em 11/4/2019, pela Primeira Turma deste STJ, no julgamento do **RMS 59.927/SP** (DJe 21/5/2019), em que este relator ficou vencido quanto à incidência do art. 91 do CPC/2015, tendo sido acolhido, por maioria do Colegiado, o voto proferido pela eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, que concluiu pela prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n 7.347/1985.

Nesse diapasão, uma vez que a hipótese não versa acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 91 do CPC/2015, não há falar em aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal ao caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não enfrentado pelo Tribunal a quo o conteúdo dos dispositivos de lei federal tidos por violados (arts. 4º da LC n. 24/1975 e 480 e 481 do CPC/1973), mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A nulidade decorrente de violação à cláusula de reserva de

plenário pressupõe declaração de inconstitucionalidade ou não aplicação de ato normativo, o que não ocorreu na espécie, o que revela a deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 697.335/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2017)

Por fim, é irrelevante a existência no âmbito do STF da decisão monocrática noticiada pela parte ora agravante, uma vez que tal decisão não possui efeito vinculante e, outrossim, porque a questão diz respeito à interpretação da legislação federal, cuja última palavra compete a este Superior Tribunal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no caso concreto.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência do direito de impetração do mandado de segurança na hipótese de impugnação de ato omissivo, como no caso concreto, em que a autoridade impetrada omite-se em cumprir a determinação contida na Portaria anistiadora. Precedente: MS 17.736/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/5/12).

3. É irrelevante que referida questão jurídica esteja pendente de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em virtude da afetação de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferidos em casos análogos aos dos autos. Isso porque, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, a competência para dar a última palavra acerca da interpretação de leis federais é deste Superior Tribunal. Nesse sentido: AgR-RE 456.689, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, STF, Segunda Turma, DJe 1º/10/10; AgRg no REsp 1.078.302/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 1º/6/09.

4. Consoante se verifica da leitura do acórdão embargado, em momento nenhum foi afirmado que a Administração teria decaído do direito de rever a portaria que anistiou o impetrante, mas, tão somente, que não teve ela sua eficácia suspensa pelas Portarias/MJ/AGU 134/2011 e 430/2011, diante do caráter genérico destas.

5. "A jurisprudência firmada pela 1ª Seção em casos análogos é no sentido de que [...] cabe o mandado de segurança porque, na hipótese, 'não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça' (RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 01/10/2004)" (MS 17.736/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/5/12) 6. A "existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

7. Inexistência de afronta aos princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível.

8. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que as parcelas retroativas da reparação econômica devidas aos anistiados políticos devem ser pagas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Nesse sentido: EDcl no MS 18.075/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 6/8/12.

9. A existência de comando judicial no sentido de que ao pagamento da parcela retroativa da reparação econômica devida ao anistiado sejam acrescidos juros moratórios e correção monetária não importa em conversão do mandado de segurança em ação de cobrança, uma vez que tais parcelas são meros consectários legais que decorrem automaticamente da configuração da mora. Nesse sentido: AgRg no REsp 655.939/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/12; AgRg no REsp 1.342.992/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/12/12.

10. A parcela retroativa da reparação econômica devida ao anistiado político se trata de uma dívida positiva e líquida, razão pela qual deve incidir na espécie a regra do art. 397, caput, do Código Civil de 2002, que impõe como termo inicial para a incidência dos juros moratórios a data do seu inadimplemento, ou seja, o primeiro dia após o fim do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 18 da Lei 10.559/02. Nesse sentido: REsp 1.323.752/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/6/12; MS 18.367/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 1º/8/12.

11. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 17.371/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.451 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0216378-4

Número de Origem:

21790234220188260000 212/2017 10030769820178260590

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA

RECORRIDO : RAIMUNDO RANULFO DE ASSIS

ADVOGADO : MARCOS JARDES - SP279617

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA

AGRAVADO : RAIMUNDO RANULFO DE ASSIS

ADVOGADO : MARCOS JARDES - SP279617

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019